



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294484**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005346-05.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO BRITO SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto:** 47770  
**Agravo em Execução:** 0005346-05.2025.8.26.0050  
**Comarca:** São Paulo  
**Vara:** 3ª Vara das Execuções Criminais  
**Execução:** 784.498  
**Agravante:** Ministério Público  
**Agravado:** Danilo Brito Santos

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade sem pagamento da pena de multa. “Parquet” pede a cassação da extinção, por ser a multa dívida de valor. Autos paralisados em Primeira Instância por cerca de nove anos. Prescrição da pena de multa reconhecida ex officio. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão proferida em 15 de agosto de 2016, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado **Danilo Brito Santos**, independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 1/3).

Postula a cassação da referida decisão, aduzindo ser a multa dívida de valor, com o regular prosseguimento de sua execução (fls. 4/12)

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 67/73), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do

recurso (fls. 92/98).

**É o relatório.**

“In casu”, já ocorreu a prescrição da pretensão executória, restando, por isso, prejudicada a análise do recurso.

É que dispõe o artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020:

*“Art. 51: Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”*

Com efeito, o cumprimento da pena privativa de liberdade não retira a obrigatoriedade do cumprimento da pena pecuniária, pois foi ela imposta ao reeducando por sentença penal condenatória definitiva, sendo certo, portanto, que, embora considerada dívida de valor, a multa não perde sua essência de caráter penal.

Em suma, é pena e deve ser cumprida.

A propósito, esse é o recente

entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da *ADI nº 3150/DF* pelo Plenário do STF, em 13/12/18, destacando-se os esclarecimentos do eminente Ministro Roberto Barroso:

*“(…) A Lei 9.268/96 ao considerar a multa penal como dívida de valor não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, 'c', da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.”*

Sobre tal tema, a jurisprudência desta e. Corte:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Necessidade de cumprimento integral da pena imposta – Multa pendente – Lei nº 9.268/96 que converteu a pena de multa em dívida de valor, mas não retirou seu caráter penal, atribuído pela Constituição Federal – Não é possível declarar a extinção integral da punibilidade sem o adimplemento da importância devida – Decisão mantida – Negado provimento ao agravo.” (TJSP; Rel. Des. De Paula Santos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 06/10/2016).

De se observar, ademais, que, não tendo perdido seu caráter de sanção penal, a prescrição da pena de multa continua regulada pelo disposto no artigo 114 Código Penal, *verbis*:

*Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:*

*I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;*

*II – no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.*

Nesse sentido:

“Agravos em Execução Penal - Pleito voltado ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa - Aplicação do artigo 174 do CTN. Impossibilidade. Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal - Incidência do artigo 114, II, do Código Penal Prescrição não concretizada - Recurso desprovido” (Agravos de Execução Penal nº 0005438-22.2021.8.26.0050 Des. Rel. Marcelo Gordo - 13ª Câmara de Direito Criminal - j. 21/01/2022).

Nesse passo, há de ser reconhecida, também, a aplicação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal, posto que se trata de sistema composto, ou seja, aplicam-se as regras previstas na Lei Penal — quanto ao prazo, ao termo inicial, a suspensão e a interrupção da prescrição (artigos 110, 111, 112, 113, 115, 116 e 117, todos do Código Penal). E, também, mas subsidiariamente,

aquelas previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, relativas às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, que, eventualmente possam ocorrer durante a tramitação do processo de execução, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

“In casu”, o ora agravado foi condenado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 14), cujo lapso prescricional é de 4 anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal).

Apesar de não constar dos autos certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, a decisão ora recorrida, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade, foi proferida aos 15 de agosto de 2016 (fls. 1/3), de modo que se constata, desde o último marco interruptivo, por óbvio já ter decorrido prazo até bem superior a 4 anos, que é aquele previsto para a prescrição da pretensão executória referente à pena de multa, que ora resta reconhecida.

Por tais motivos, prejudicado está o recurso.

Ante o exposto, **EX OFFICIO**,  
**JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Danilo Brito Santos**, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à pena de multa imposta no processo nº 37.720/2006, da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo (“Execução 1”), nos termos dos artigos 107, inciso IV, *primeira figura*, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise do recurso ministerial.

**MARCO DE LORENZI**  
**DESEMBARGADOR**